



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.518 - SP (2015/0287690-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : A L F
ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se justificada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em hipótese na qual o recorrente é apontado como membro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, sendo-lhe confiada a responsabilidade pela disseminação da ideologia da facção e manutenção da disciplina na região.

2. É entendimento pacífico desta Corte que se justifica a prisão de membros de organizações criminosas como forma de interromper - ou ao menos diminuir - suas atividades.

3. A natureza notoriamente criminosa do PCC, bem como os registros bárbaros dos delitos resultantes de sua atividade, são suficientes para levar à conclusão de que seus membros são perigosos - em especial aqueles aos quais, como o recorrente, são confiadas tarefas específicas, denotando posição especial na hierarquia do grupo.

4. A fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.518 - SP (2015/0287690-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : A L F

ADVOGADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por A. L. F. contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 20156801-85.2015.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 197/203).

No presente recurso, alega a defesa que *o principal argumento usado para justificar a manutenção da prisão foi o fato de que o paciente não possui emprego lícito, o que não condiz com a realidade, pois, conforme farta documentação, possui o mesmo emprego lícito, residência fixa e família constituída* (e-STJ fl. 210).

Invoca o princípio da presunção de inocência, e argumenta que *não há qualquer fato atribuído ao recorrente que denote sua periculosidade* (e-STJ fl. 211).

Pleiteia a revogação da prisão, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 259/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.518 - SP (2015/0287690-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o Magistrado singular, ao receber a denúncia oferecida contra o recorrente e outros 4 acusados, decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/29):

(...) Observa-se da documentação que acompanhou a denúncia que os acusados foram apontados nos cadastros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital como membros integrantes do interior, nesta região, estando eles pormenorizadamente identificados nos acervos apreendidos pela polícia em diligências anteriormente levadas a efeito. Comunique-se e anote-se.

Defiro o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados. Com efeito, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa que os acusados supostamente integram se dedica à prática delitiva, em especial ao tráfico de drogas, como forma, inclusive de fomentar a própria atividade criminosa e a manutenção da estrutura administrativa e organizacional da entidade. Além disso, não há dúvidas de que, cientes da presente ação penal, tentarão os acusados se furtar da aplicação da lei e de eventual condenação, de modo que a prisão dos réus se afigura absolutamente imprescindível. Expeçam-se mandados de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a segregação nos seguintes termos (e-STJ fls. 197/203):

*Sob o primeiro fundamento, apontou-se - com base nos indícios anteriormente referidos, no preâmbulo daquele despacho - supostamente participar o ora indiciado de organização criminosa que se dedica a práticas delitivas, especialmente o tráfico de drogas, até como forma de manter a estrutura organizacional. **Vale dizer, sendo uma organização estável e dedicando-se a atividades ilícitas, seus membros estão prontos a reincidir nas práticas ilícitas que orientam o objetivo dessa organização.***

Portanto, o decreto da prisão acautelatória invocou como fundamento - ainda que não o tenha feito de modo expresso - a necessidade de garantia da ordem pública, ameaçada pela conduta que se impõe a cada membro da organização criminosa. Nesse particular, a cópia dos estatutos dessa organização ilícita, ressalta que seus componentes não constituem um simples clube, mas uma organização daquela natureza e, por isso, devem estar prontos para servi-la. Essa circunstância revela que cada membro está sujeito à dedicação permanente ao denominado PCC e deverão reincidir em práticas delitivas, sempre que determinado por alguma de seus dirigentes.

Desse modo, a decisão combatida nesta impetração não tomou por base a simples gravidade abstrata do crime imputado ao ora paciente e demais denunciados, mas o fez com esteio em indícios concretos das atividades próprias daquela organização criminosa e que põem em risco a ordem pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por sua 1º Turma, tem reiteradamente decidido:

"A fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Agravo não provido".

Aliás, a estrutura organizacional criminosa do PCC é sobejamente conhecida. Registros cotidianos nos jornais e até obra de um desses profissionais especializados, o jornalista Percival de Souza, dissertaram a respeito, no livro de sugestivo título: O Sindicato do Crime: PCC e outros grupos".

Portanto, extrair de indícios havidos nos autos que o ora paciente se ligue a essa organização e, em face dessa circunstância, possa representar perigo à ordem pública, não é simples exercício de retórica, mas conclusão posta em fatos de indisputável conhecimento geral.

Esses indícios derivam das apreensões efetivadas em duas diversas diligências. A primeira realizada no dia 31 de julho do 2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando em cumprimento de mandado judicial, policiais estiveram na residência de EDCARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA, onde, entre outras coisas, foi apreendido um notebook, cujo conteúdo de memória foi inserido em mídia digital, elaborando a Polícia Técnica um laudo, de nº 400.415/82014. Ao ser verificada a pasta sob o nome Milionário e José Rico, ao invés de músicas sertanejas, existia o cadastro completo de 415 integrantes do PCC, separados em células de atuação regional. Naquela, referente à cidade de Mogi Mirim, relacionava-se os cinco denunciados, dentre estes o ora paciente. Depois, em nova apreensão realizada na residência de DEIVID FERREIRA CORREIA, ocorrida no dia 29.12.2014, foi apreendido outro computador pessoal, que repetia os mesmos registros dos integrantes do PCC.

Os dois diferentes registros pontam o ora paciente como exercendo a atividade de Disciplina da Cidade de Mogi Mirim. Isso corresponde - conforme se infere do texto dos estatutos da organização, encontrados naquela primeira diligência e juntados aos autos da investigação criminal - à incumbência de disseminar a ideologia da facção junto à comunidade do Município, reportando-se ao denominado Sintonia, este a instância organizacional superior.

Embora tais registros evidenciem indícios da participação do ora paciente na organização criminosa e conquanto estejam sujeitos ao contraditório no processo, persistindo a presunção de inocência até a sentença transitada em julgado, combinados com outros, servem para justificar o decreto da prisão preventiva.

(...)

Anote-se ademais - até para diferenciar da situação de outro beneficiado por ordem de soltura expedida por esta Câmara - que o ora paciente não comprova exercício de atividade lícita, embora se qualifique como ajudante geral. Não foi encontrado no endereço que declinou, estando em local ignorado. Portanto, não revela - ao menos para contrariar aqueles indícios que o envolvem com a organização criminosa, tenha meios lícitos de sobrevivência. Isso parece indicar que dependa daquela organização, fornecendo-lhe essa os meios para manter-se e até para as necessidades nascidas do processo, posto não revelar fonte de ganho fora dela.

Ao contrário do alegado na inicial, a prisão encontra-se sobejamente justificada.

Embora alegue o recorrente que o principal argumento usado para justificar a manutenção da prisão foi o fato de que o paciente não possui emprego lícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 210), na verdade a segregação foi fundada precipuamente no fato de o paciente ser apontado como membro de organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC. Consta dos autos que foram apreendidos, em circunstâncias diversas, dados informáticos, oriundos de um *notebook* e de um computador pessoal, que apontam o recorrente como responsável regional pela disseminação da ideologia da facção e manutenção da disciplina.

Ora, é entendimento pacífico desta Corte que se justifica a prisão de membros de organizações criminosas como forma de interromper - ou ao menos diminuir - suas atividades. Além disso, a natureza notoriamente criminosa do PCC, bem como os registros bárbaros dos delitos resultantes de sua atividade, são suficientes para levar à conclusão de que seus membros são perigosos - em especial aqueles aos quais, como o recorrente, são confiadas tarefas específicas, denotando posição especial na hierarquia do grupo.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotraficância, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração.

4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotraficância, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (RHC 59.380/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "OPERAÇÃO GAIOLA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC). ÓRGÃO COLEGIADO FORMADO COM BASE NA LEI 12.694/12 PARA EXAME DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR APÓS DESCONSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A formação do órgão colegiado, previsto na Lei 12.694/12, restringe-se à apreciação de atos processuais específicos em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

II - A posterior desconstituição do colegiado, devolvendo a competência ao juízo singular, que, de seu turno, decreta prisão preventiva dos então investigados, não fere ao princípio do juiz natural.

III - Lado outro, vale gizar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - In casu, o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pelo fato de o recorrente integrar e ser apontado como um dos líderes da organização criminosa (PCC), voltada para o tráfico internacional de drogas, evidenciando a prática habitual de delitos, o que denota a periculosidade concreta do agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 54.225/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Além disso, infere-se do acórdão atacado que o decreto preventivo não foi cumprido, pois o recorrente permanece *em local ignorado* (e-STJ fl. 203).

Ora, esta Corte possui o entendimento de que a fuga do distrito da culpa, com permanência em local incerto e não sabido, é motivação idônea para a decretação da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 226.632/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. MANDADO PRISIONAL NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelo ora recorrente traduz circunstância apta a justificar a imposição de sua segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da instrução processual, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital e à suspensão do processo. (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.698/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0287690-3

RHC 65.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019171320158260363 21568018520158260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A L F
ADVOGADO	: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: N A F
CORRÉU	: R N P DA S
CORRÉU	: L H S
CORRÉU	: F A D

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.